



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

RECEBI

27/09/24

HORA: 13:30

Jessica Minari

VETO N.º 01/2024

Ementa: Veto aposto ao Projeto de Lei nº 018/2024 (autógrafo n.º 18/2024) de iniciativa do Legislativo que "INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À CRIAÇÃO DO PROGRAMA "BOMBEIRO NOS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ".

RENÊ LÚCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR** o Projeto de Lei nº 18/2024 (autógrafo n.º 18/2024), pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de Projeto de Lei nº 18/2024 (autógrafo n.º 18/2024) de autoria do Vereador Fábio Junior David Monteiro, que "INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À CRIAÇÃO DO PROGRAMA "BOMBEIRO NOS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ".

O Projeto de Lei nº 18/2024 (autógrafo n.º 018/2024), assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de incentivo à criação do Programa "Bombeiro nas Escolas" no âmbito do Município de Arapeí.

§1º Efetivada a presente Política Pública, poderá o Município inserir como carga no curriculum dos alunos da Rede Municipal de Ensino, sendo o programa ministrado pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP: 12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail: gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

§2º A coordenação e desenvolvimento do presente projeto, caberá quando efetivado, à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Implementado o Programa "Bombeiro nas Escolas" será este direcionado, preferencialmente, aos alunos matriculados nos 4º anos do Ensino Fundamental I e 8º anos do Ensino Fundamental II da rede de ensino municipal.

Art. 3º Deve o programa observar um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre nossos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em situações de emergência, bem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas preventivas.

Art. 4º Apresente Política Pública quando implementada correrá por dotação orçamentária própria junto a Secretaria da Educação, destinada a suprir aquisições, manutenções e aperfeiçoamentos dos recursos e equipamentos didáticos e infra estruturais exigidos e necessários à perfeita execução do programa.

Art. 5º A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esse o breve relatório.

Inicialmente cumpre tecer breve digressão acerca do veto e o seu papel no Processo Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

A União tem por Poderes o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, que devem ser desenvolvidos de forma independente e harmônica (Art. 2º da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma acontecem nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por simetria.

Para que os Poderes atualmente fossem exercidos de maneira harmoniosa e independente, ao longo da história da civilização foram travadas lutas contra o autoritarismo e arbitrariedades cometidas por diversos líderes estatais, até se chegar à atual conjuntura de limites entre os Poderes, constituindo como eficiente instrumento o sistema de freios e contrapesos.

A partir deste instrumento é que o Executivo é legitimado para, por exemplo, vetar projetos de leis emanados do Poder Legislativo eivados de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ilegalidade, que possa comprometer a regularidade do Processo Legislativo.

Mas para que se chegue à fase de Controle do Executivo dos atos do Poder Legislativo, o Processo Legislativo passa por deliberações que devem observar tanto a regularidade formal, quanto a material do processo.

O Processo Legislativo compreende as normas que norteiam a elaboração de espécies normativas arroladas no artigo 56 do texto constitucional. Neste ponto deverá ser observada a formalidade do Processo Legislativo, se foram observadas as regras que disciplinam a elaboração de determinada lei de acordo com o rito a que ela se submete – se ordinário ou específico da espécie.

Assim, pode-se dizer que a inconstitucionalidade será de ordem formal quando o ato legislativo objeto do controle de constitucionalidade esteja em desacordo com o processo legislativo estabelecido constitucionalmente, seja em relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

às normas constitucionais de competência (iniciativa), seja em relação às normas constitucionais procedimentais legislativas. A inconstitucionalidade será material, por sua vez, na medida em que a norma objeto do controle estiver em desacordo com normas substantivas da Constituição.

Feitas estas elucidações e diante da intelecção de que a “inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros” (BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26), passaremos a analisar os aspectos formais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de demonstrar o vício de inconstitucionalidade impregnado no PL n.º 18/2024 (Autógrafo n.º 18/2024).

O processo legislativo, assim como as demais normas, aplica-se por simetria aos municípios. Assim, a Lei Orgânica Municipal deverá conter previsão no sentido de que o processo legislativo compreenderá a elaboração destas normas principiológicas.

Nesse contexto, o processo legislativo, no âmbito municipal, desenvolve-se através de procedimentos contidos na Lei Orgânica do Município, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Segundo o autor MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO, o processo legislativo significa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

“[...] um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos” (Jorge Rodrigues De Pinho, Mario. *Guia Prático do Vereador*, p. 65)

Sob o mesmo enfoque, HELY LOPES MEIRELLES define o processo legislativo municipal como sendo:

“[...] a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. **Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.**” (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 661. Grifos nossos)

Por seu turno, a análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido leciona ALEXANDRE DE MORAES:

“*Subjetivos* - Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. [...] *Objetivos* -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP: 12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail: gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69.” (Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 691/692. Grifos nossos)

Constata-se, pois, que “**iniciativa**” é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado. Portanto, cada fase está intimamente ligada à anterior, sendo sua existência, pressuposto necessário à ocorrência da seguinte, devendo ocorrer todas elas, sem qualquer alteração de sua colocação no tempo ou regredir em sua verificação, sob pena de invalidação.

Discorrer sobre a iniciativa significa no dizer do mestre GIOVANI DA SILVA CORRALO:

“[...] abordar o início do processo legislativo municipal. Em outras palavras: **identificar os atores que podem iniciar o trâmite das espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário**, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular.” (Da Silva Corralo, Giovanni. *O Poder Legislativo Municipal*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 81. Grifos nossos)

No que tange o aspecto formal subjetivo, a **Carta da República estabelece expressamente as matérias de competência exclusiva do Poder Executivo**, sendo as demais, em regra, integrantes da iniciativa concorrente quanto à competência (Poderes Executivo e Legislativo).

Sobre o tema leciona o autor HELY LOPES MEIRELLES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Lopes Meirelles, Hely. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607. Grifos nossos)

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória para os demais Entes Federativos, tendo em vista o princípio da simetria.

Assim dispõe a Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Além disso, faz-se necessário observar os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo que tratam do tema (projetos de lei que importem aumento de despesa), verbis:

Constituição Federal de 1988

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º.

(grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEÍ - SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados de nossos

Tribunais:

“EMENTA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES CONSTITUÍDOS - CRIAÇÃO DE DESPESAS - COMPETÊNCIA - É da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a criação de despesas para o Município, mediante Lei de sua iniciativa, resultando inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara criadora de despesas, a qualquer título ou área de atuação. (TJMG - ADIn 000.244.321-6/00 - C.Sup. - Rel. Des. Orlando Carvalho - J. 24.04.2002)”. (destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A lei municipal que Represente aumento de gastos para o Município será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, além da exigência da previsão Orçamentária no dispositivo legal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.402167-5/000 – COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA - REQUERIDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO ACÓRDÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEÍ - SP CEP: 12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail: gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO. Belo Horizonte, 30 de março de 2005. DES. CARREIRA MACHADO – Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. CARREIRA MACHADO: (...) VOTO: (...) **Portanto, qualquer lei municipal que represente aumento de gastos para o Município será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, além da exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal.** Os dispositivos ora impugnados acarretam, sem sombra de dúvidas, aumento de despesas para a

Municipalidade, uma vez que a execução do programa previsto na lei ora impugnada pela Municipalidade possui natureza onerosa, notadamente no que tange à realização de palestras, debates, seminários, teleconferências, farense técnicos e até mesmo confecção e distribuição de cartilhas educativas. A Câmara Municipal, no caso em tela, não demonstrou a fonte de custeio para o aumento de despesa, medida necessária em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.” (destacamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Junqueirópolis. Ação proposta pelo Prefeito em face da Lei nº 3.499, de 14 de março de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, incentivo financeiro adicional e dá outras providências."; e do art. 26-A, § 3º, da Lei Complementar nº 649, de 16 de dezembro de 2015, que "Reorganiza o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEÍ - SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

Junqueirópolis e dá providências correlatas", incluído pelo art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 1.006, de 08 de fevereiro de 2022, que "Dispõe sobre alteração na LC 649/2015 e dá outras providências". i) Arguição de vício de iniciativa por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo no tocante à Lei nº 3.499/2002. Afronta aos artigos 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal. ii) Arguição de inconstitucionalidade **decorrente de emenda parlamentar que aumentou despesas em projeto de iniciativa privativa do Executivo** (Art. 26-A, da Lei Complementar nº 649/2015). **Vício de iniciativa por invasão da seara de competência privativa do Chefe do Executivo**. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Emenda parlamentar a Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, **criando despesas ao Executivo**. Afronta aos artigos 24, § 5º, inciso I, da Constituição Estadual. Incidência dos Temas 223 e 686, de Repercussão Geral do STF. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20836330620228260000 SP 2083633-06.2022.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2023)

Além da criação de despesa, a presente cria atribuições a Secretaria de Educação, conforme abaixo demonstramos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – **Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

Nesse quadrante, é preciso atentar que a competência para propositura de lei que aumente os gastos municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos **que ocasionem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ora, em matéria tipicamente administrativa, como no caso, compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEÍ - SP CEP: 12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail: gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

Pois é a Administração Pública que dispõe dos dados sobre as condições de correto funcionamento e operacionalização da atividade orçamentária (inclusive quanto aos gastos - despesas - advindos da aplicação da lei). Aliás, segundo Ives Gandra Martins¹:

“(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorga a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse. Seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”. No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele **“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”**

De tal modo, verifica-se que, quanto à iniciativa, o projeto de lei apresentado para sanção do chefe do Executivo não atende os ditames constitucionais.

A respeito da violação às regras de iniciativa exclusiva, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“[...] a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de

¹ Ives Gandra Martins. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 01/2024

inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida” (Afonso da Silva, José. Processo Constitucional de Formação das Leis. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346)

Ainda sobre o mesmo tema, confira-se brilhante lição do Em. Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento da ADI –MC 1.381:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Em arremate, JOÃO JAMPAULO JÚNIOR assevera que:

“A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.” (Jampaulo Júnior, João. O Processo Legislativo Municipal. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 83).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEÍ - SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VEITO N.º 01/2024

Destarte, à luz dos julgados anteriormente transcritos, verifica-se que, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei n.º 18/2024 (Autógrafo n.º 18/2024) não atende os ditames constitucionais, por tratar-se de matéria que se insere NO ÂMBITO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. Sob o mesmo enfoque, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante, cabendo acrescentar que, em tal hipótese, **nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa.**

CONCLUSÃO.

Ante as razões apresentadas, **VEITO** o Projeto de Lei n.º 18/2024 (Autógrafo 007/2020), que "**INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À CRIAÇÃO DO PROGRAMA "BOMBEIRO NOS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ**"., uma vez que o ato normativo encaminhado para sanção invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da CF/1988 e artigos e 144, da Constituição Estadual e, bem assim, a esfera da gestão administrativa.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Arapeí, 27 de setembro de 2024.


RENÉ LÚCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal de Arapeí